



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

INDICAÇÃO Nº 36/2025

Senhor Presidente,

O Excelentíssimo Vereador Heder Prates da Silva, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 146 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, após deliberação do soberano Plenário, requer que se envie ofício à Sra. Maria Conceição dos Reis Pereira, digníssima Prefeita Municipal,

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo analise, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, a possibilidade de apresentar Projeto de Lei visando alterar a legislação municipal que regulamenta as contratações temporárias, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, a fim de incluir, de forma expressa, a possibilidade de contratação de servidor temporário para substituir servidor efetivo que esteja afastado por motivo de licença para tratar de interesses particulares, conforme previsto no art. 103 da Lei Municipal nº 1.471/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacuí).

Além disso, sugere-se que a mesma previsão seja expressamente incorporada ao texto do próprio Estatuto dos Servidores, a fim de assegurar harmonia e coerência sistêmica entre as normas de regência da matéria.

JUSTIFICATIVA:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República, é permitida a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que haja lei local específica que estabeleça as hipóteses autorizadoras. O Município de Jacuí já dispõe de norma regulamentadora sobre essa modalidade de contratação (Lei Municipal nº 1.863/2020, o que denota a conformidade formal do regime jurídico municipal com a norma constitucional.

Contudo, embora o Estatuto dos Servidores (Lei Municipal nº 1.471/2008) já contemple expressamente a possibilidade de substituição de servidor licenciado para fins de capacitação profissional mediante contratação temporária, conforme alteração legislativa promovida em 2019, não há previsão equivalente no caso de afastamento por interesse particular, o que acaba gerando lacuna normativa e limitações práticas à gestão de pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

Importa salientar que o art. 103 da Lei Municipal nº 1.471/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos) prevê a possibilidade de concessão de licença não remunerada para tratar de interesses particulares, por até quatro anos, desde que a critério da Administração e observados os requisitos legais. No entanto, o §4º do mesmo artigo veda expressamente a contratação de servidor para substituição daquele que estiver em gozo dessa licença.

Tal vedação, ao mesmo tempo em que busca preservar o caráter voluntário e desvinculado da licença para interesses particulares, acaba por restringir a atuação da Administração diante de situações concretas em que o afastamento prolongado do servidor impacta diretamente a prestação regular e contínua dos serviços públicos.

Assim, a inexistência de previsão expressa que autorize a substituição temporária nesses casos limita a capacidade administrativa de recompor sua força de trabalho, mesmo diante de justificadas necessidades operacionais. Por essa razão, mostra-se necessária a intervenção legislativa para compatibilizar a vedação atual com os princípios da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa, mediante alteração tanto no Estatuto dos Servidores quanto na legislação que rege as contratações temporárias.

Ademais, com o propósito de reforçar a viabilidade técnica da presente indicação, destaca-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) no Processo nº 1.114.748, de natureza consultiva, julgado em 2022. Na ocasião, o Tribunal fixou prejulgamento de tese com efeito normativo, cuja orientação possui caráter vinculante para os órgãos da administração pública municipal sujeitos à sua jurisdição, servindo como referência interpretativa para casos análogos.

No referido pronunciamento, o TCEMG concluiu que é juridicamente admissível a contratação temporária de pessoal, por excepcional interesse público, para fins de substituição de servidor efetivo licenciado sem remuneração para tratar de interesses particulares, desde que tal possibilidade esteja expressamente prevista em lei local do respectivo ente federativo.

Tal entendimento encontra plena conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição da República, que condiciona a validade das contratações por tempo determinado à existência de lei específica que defina de forma objetiva as hipóteses, os requisitos e os limites para sua realização, assegurando, ainda, a observância dos princípios constitucionais da legalidade,